



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000198/2009-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.765 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DIMENSÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E/OU A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relacionadas à auditoria fiscal, bem como se recusar a fornecer os esclarecimentos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

ALEGAÇÕES NÃO RELACIONADA À LAVRATURA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não merecem apreciação as alegações que não guardem relação com a lavratura sob enfoque.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.226.205-8, lavrado contra o sujeito passivo acima para exigência de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar documentos solicitados pela Auditoria Fiscal.

De acordo com o relatório fiscal da infração, malgrado tenha sido regularmente intimada em 02/03/2009 e 01/04/2009, a fls. 26/31, a empresa deixou de apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos constantes na conta contábil “51215-6 – DESP VIAGENS E REFEIÇÕES”.

Afirma-se que a empresa foi intimada a esclarecer a origem dos registros contábeis, tendo informado que se tratavam de pagamentos de despesas de viagens de sócios e diretores da empresa, bem como reembolso de despesas de caráter comercial, todavia, não apresentou os comprovantes dos referidos desembolsos.

Cientificada do lançamento em 24/04/2009, a empresa ofertou impugnação, na qual, alegou que sempre agiu de boa-fé, colaborando com os trabalhos de fiscalização, conforme documentos acostados às fls. 95/97.

Asseverou que o Fisco, ao utilizar-se de presunção para fazer incidir contribuições sobre parcelas insuscetíveis de tributação, feriu o princípio da legalidade.

Afirma que a existência de despesas não comprovadas pode dar origem à glosa das mesmas, com lançamento de IRPJ e CSLL, jamais a incidência de contribuições previdenciárias.

Sustenta que se a Autoridade Fiscal não conseguiu nominar os segurados que receberam a suposta remuneração, é porque não houve tais pagamentos.

A autuada assevera que o fisco não conseguiu demonstrar a ocorrência do fato gerador e estabeleceu uma inadmissível inversão do ônus da prova.

A resposta à intimação, remetida em 24/03/2009, afirma, expressamente consigna que as despesas em tela foram para fazer face a viagens de sócios da empresa, o que foi ignorado.

Mesmo que se admita a presunção ilegalmente construída pelo Fisco, sustenta que não haverá de incidir contribuições sobre as supostas diárias de viagem, uma vez que não restou comprovado que as mesmas ultrapassaram o patamar de 50% da remuneração dos segurados.

Advoga não ser possível tomar as despesas como base de cálculo de contribuições, uma vez que não se tem como individualizar os segurados e, por conseguinte, prestar as informações na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Não prosperando os lançamentos da obrigação principal, devem também ser canceladas as multas por descumprimento de obrigação acessória, posto que todos os AI lavrados na ação fiscal guardam conexão.

Afirma ainda que agiu com boa-fé tendo atendido a todas as solicitações do fisco.

Posteriormente, a empresa atravessou petição requerendo, em complemento à sua impugnação, que a multa decorrente da falta de informação de fatos geradores em GFIP seja calculada conforme o art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991, introduzido pela MP n.º 449/2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ em Campinas (SP) julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário (ver fls. 153/155 do processo n.º 13864.000195/2009-16).

Entendeu o órgão de primeira instância que a empresa em nenhum momento apresentou qualquer documento, cuja omissão resultou na presente lavratura. Por esse motivo, concluiu ser procedente a autuação.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário, no qual repete as alegações da defesa e pede:

- a) julgamento conjunto de todos os AI lavrados na mesma ação fiscal;
- b) declaração de improcedência dos lançamentos;
- c) o recalcule da multa para o AI relacionado à omissão de fatos geradores na GFIP para que seja aplicado o art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Reunião de processos para julgamento conjunto

Estão sendo julgados nessa sessão de julgamento todos os outros processos lavrados na ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, quais sejam:

- a) AI n.º 13864.000195/2009-16 – exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social;
- b) AI n.º 13864.000196/2009-61 – exigência de contribuições dos segurados;
- c) AI n.º 13864.000197/2009-13 – exigência de contribuições destinados a outras entidades e fundos;
- d) AI n.º 13864.000199/2009-02 – aplicação de multa por descumprimento da obrigação de declarar todos os fatos geradores em GFIP.

Da ocorrência da infração

A empresa, na defesa e no recurso, trata com mais ênfase de pontos que não interessam ao deslinde da questão. Presunção de fatos geradores, não incidência de contribuições sobre diárias, incoerência com legislação do IRPJ, falta de individualização dos segurados, etc. são argumentos que não se relacionam com a presente autuação.

Na verdade, o que interessa para solucionar o mérito da contenda é saber se o Fisco intimou a empresa a apresentar os comprovantes dos lançamentos contábeis agrupados na conta “51215-6 – DESP VIAGENS E REFEIÇÕES” e se os mesmos foram ou não exibidos.

Uma leitura dos autos é suficiente para revelar que houve a intimação pessoal para a exibição dos referidos elementos, ver fls. 26/31.

A autuada, malgrado afirme que sempre agiu com boa-fé, atendendo a todas as solicitações do Fisco, não trouxe aos autos os documentos que o Fisco afirma terem sido sonegados. Também não consta qualquer recibo comprobatório de que a Autoridade Fiscal tenha tido acesso a esses papéis.

Não há dúvida de que a conduta da empresa feriu o inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Observe-se que órgão de primeira instância foi categórico ao se pronunciar sobre a ocorrência da infração, utilizando os seguintes termos:

Não obstante a impugnante tenha informado em sua resposta A Fiscalização que tenha apresentado os documentos de suporte, por amostragem, esta informação não corresponde A verdade.

A Auditora-Fiscal relata que nenhum destes documentos lhes foi apresentado, o que a levou a proceder com nova intimação.

A impugnante alega que juntou documentos que comprovariam o atendimento ao Fisco. Todavia, nenhum documento que de suporte aos lançamentos contábeis foi juntado aos autos.

Sobre essas palavras a empresa não trouxe qualquer elemento que pudesse colocar em cheque as conclusões da DRJ. Dúvida não há, então, de que efetivamente a infração se configurou.

Quanto ao pedido para aplicação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991, não é pertinente para a autuação sob análise, posto que esse dispositivo é específico para infrações relacionadas à obrigação acessória de apresentar a declaração de fatos geradores e outras informações por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo